(94/2020-E)

Possibilidade de requisição de apostilamento para certidões com isenção de emolumentos provenientes de decisão judicial – Impossibilidade de regramento administrativo – Natureza jurídica de tributo – Não acolhimento da consulta.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de dúvida apresentada pelo Dr. Paulo Bernardi Baccarat indagando sobre a possibilidade de requisição de certidões de nascimento apostiladas perante o RCPN com isenção de emolumentos provenientes de decisões judiciais.

A ARPEN/SP, na manifestação de fl. 09/12, sugeriu a rejeição do pedido.

É o relatório.

OPINO.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência a consulta apresentada não merece acolhimento.

O tema objeto da consulta limita-se à

possibilidade de requisição por provimento judicial de certidões apostiladas perante o RCPN sem incidência de emolumentos.

Não cabe à Corregedoria normatizar administrativamente a extensão dos efeitos de uma decisão judicial.

Na forma do art. 98, parágrafo 1°, inciso IX do Código de Processo Civil, poderá o magistrado ao conceder às partes o benefício da gratuidade, modular os efeitos e extensão do que será abarcado por sua decisão, inclusive no tocante aos *emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

Vale reforçar, salvo juízo de Vossa Excelência, que o tema em si sequer comportaria regramento geral na esfera administrativa.

É cediço que a atividade notarial e registral, mesmo executada no âmbito das serventias extrajudiciais, constitui, em decorrência de sua própria natureza, uma função revestida de estatalidade, sujeita a um regime jurídico de direito público. O fato de a Constituição da República estabelecer, em seu art. 236, que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público não descaracteriza a estatalidade que reveste a atividade. As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público, são destinadas a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, constituindo-se órgãos públicos titularizados por agentes públicos e terão a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados mediante lei federal, em conformidade com o disposto no art. 236, §2° da Constituição da República. A temática da natureza jurídica das custas e emolumentos já foi amplamente debatida entre os juristas e na própria Corte Constitucional. No julgamento da ADI 1.378-5, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que as custas judiciais e os

16

emolumentos concernentes ao serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que concerne à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais da reserva de competência impositiva, da legalidade, da isonomia e da anterioridade. (www.portaldori.com.br/2017/01/02/artigo-a-incidencia-da-gratuidade-da-justica para-os-emolumentos-possibilidade-e-procedimento-pelo-novo-codigo-de-processo civil-por caio-bartine)

É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal que *os emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas,* de competência legislativa estadual para fins de fixação – *ADI 1.378/ES, rel. Min. Dias Toffoli; ADI 2.211/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, ADI 1.709/MT, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI-MC 1.772/MG, rel. Min. Carlos Velloso; ADI 1.624/MG, rel. Min. Carlos Velloso* - o que ocorre pela Lei Estadual Paulista nº 11.331/2002.

Não é possível a concessão de isenção dos emolumentos além das hipóteses previstas em lei em sentido estrito, conforme precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça - *Recurso Administrativo nº 1050132-74.2019.8.26.010, data da decisão 03/12/2019, Des. Pinheiro Franco; Recurso Administrativo nº1013650-54.2019.8.26.0577, data da decisão 14/10/2019, Des. Pinheiro Franco.*

Desta forma, não compete à Corregedoria Geral da Justiça adentrar normativamente nos efeitos da decisão judicial, tampouco estabelecer norma geral de aplicação de isenção de emolumentos sem amparo legal prévio.

17

Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não acolhimento da consulta.

Sub censura.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 18 de março de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito a consulta apresentada.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça